



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.411 - RJ (2013/0285040-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SANTIAGO PEREIRA NUNES PEREZ
ADVOGADOS : AFONSO DESTRI
THIAGO FERREIRA BATISTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL). CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APENAS QUANTO AO RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL. CRÉDITO QUE PERMANECE DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO QUANTO À PESSOA JURÍDICA QUE É A DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUANTO A CADA UM DOS ACUSADOS NO PROCESSO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes).

2. Quando os ilícitos tributários são praticados na gestão de pessoas jurídicas e em favor destas, é irrelevante, para a persecução penal, que os responsáveis pelas condutas delituosas tenham integrado pessoalmente a relação procedimental deflagrada na esfera administrativa com a finalidade de constituir o crédito.

3. No caso dos autos, após a constituição definitiva do crédito previdenciário, o recorrente impetrou mandado de segurança que foi julgado procedente para determinar o reinício do procedimento administrativo fiscal tão somente no que se refere a ele, excluindo seu nome da CDA de n. 31.138.871-1 e intimando-o do lançamento para, querendo, providenciar sua defesa.

4. O simples fato de o procedimento administrativo haver sido anulado quando ao recorrente não interfere na comprovação da materialidade dos delitos a ele assestados, uma vez que teriam sido praticados no âmbito de pessoa jurídica com relação a quem o crédito previdenciário permanece definitivamente constituído, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal.

5. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.411 - RJ (2013/0285040-8)

RECORRENTE : SANTIAGO PEREIRA NUNES PEREZ
ADVOGADOS : AFONSO DESTRI
THIAGO FERREIRA BATISTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SANTIAGO PEREIRA NUNES PEREZ contra acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem no HC n. 0006373-98.2013.4.02.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal.

Sob o argumento de que a ação penal teria sido deflagrada antes do esgotamento da via administrativa, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que desde a fase inquisitorial o Ministério Público Federal teria ciência de que ele não possuiria conhecimento do processo administrativo fiscal deflagrado, o qual, por tal razão, acabou sendo anulado por meio de sentença proferida nos autos de mandado de segurança.

Afirmam que o mencionado processo administrativo fiscal abrangeria as certidões de dívida ativa que deram ensejo à deflagração da ação penal na qual o recorrente foi incluído no pólo passivo.

Entendem que, diante da anulação do referido procedimento e a ordem de que fosse reiniciado com relação ao recorrente, o crédito tributário não estaria mais definitivamente constituído, o que ensejaria o trancamento da ação penal, nos termos do enunciado 24 da Súmula Vinculante.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal quanto ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1157/1160, manifestou-se pelo desprovemento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.411 - RJ (2013/0285040-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal.

De acordo com o órgão ministerial, no mês de dezembro de 2004, o recorrente, na condição de Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, teria efetivado descontos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente ao décimo terceiro salário dos empregados e, agindo livre e conscientemente, teria deixado de recolher, no prazo legal, a importância de R\$ 67.569,63 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três reais) devida à Previdência Social, débito que já se encontraria inscrito na dívida ativa da União, e que não teria sido pago ou parcelado (e-STJ fl. 33).

No mesmo mês e ano, o recorrente, também na condição de responsável pela administração da companhia, teria reduzido contribuições devidas à Previdência Social pela COMDEP, mediante a omissão dos valores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados a título de décimo-terceiro salário, totalizando a quantia de R\$ 215.962,54 (duzentos e quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que já se encontraria inscrita na dívida ativa, e que não teria sido paga ou parcelada (e-STJ fls. 33/34).

Resumidos os fatos descritos na inicial, sabe-se que nos crimes contra a ordem tributária, notadamente o previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que, em razão do seu caráter material, a consumação só ocorre após a constituição definitiva do tributo sonegado, situação entendida como aquela na qual não seja cabível mais nenhum recurso na esfera administrativa para se discutir o lançamento.

De tão pacífico, o entendimento é objeto do enunciado 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, cuja observância, como se depreende do próprio nome dado ao instituto, é imperativa aos demais órgãos do Poder Judiciário e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública direta e indireta de todos os entes federados. Confira-se, a propósito, a sua redação:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

O mesmo entendimento vem sendo aplicado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores com relação à figura típica imputada ao recorrente, qual seja, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, cuja caracterização, também em razão do seu caráter material, depende da constituição definitiva do montante sonegado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de sonegação previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal, em razão de sua natureza material, somente se caracteriza após a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito sonegado.

2. In casu, o lançamento definitivo do crédito previdenciário representado pela NFLD n. 35.404.752-3 se consolidou apenas em 16.12.2003, ou seja, em momento posterior à instauração da ação penal que imputava ao ora agravado a prática de crime de sonegação previdenciária (28.11.2002), razão pela qual há de ser mantida hígida a decisão de extinção da Ação Penal n. 2002.34.00.040289-0 somente em relação à referida NFLD n. 35.404.752-3.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no HC 84.573/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO DECLARATÓRIA. PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento alinhavado na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal, cuja caracterização, em razão de sua natureza material, depende da constituição definitiva do valor sonegado. Precedentes.

2. No caso, depreende-se dos documentos juntados aos autos que ainda não houve análise dos recursos apresentados contra a Decisão-Notificação n.º 45.20.30.25.00/0191/2077, que julgara procedente a NFDL n.º 37.060.439-3.

3. Caso a conclusão aqui alcançada se desse no bojo do recurso próprio, qual seja, o recurso especial, a consequência não seria outra que não a absolvição dos recorrentes. Contudo, como tal juízo tem sido reiteradamente vedado por esta Corte na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, a melhor solução é a concessão da ordem a fim de trancar a ação penal. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de trancar a Ação Penal n.º 2008.72.05.000291-5.

(RHC 24.876/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012)

Aliás, o caráter material do crime de sonegação de contribuição previdenciária e a sua similitude com o ilícito previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 já era sustentada pela doutrina, conforme se depreende dos seguintes apontamentos:

"Da mesma forma como ocorre com o crime de sonegação fiscal, trata-se de crime de dano ou crime material. Não basta que o agente realize as condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos o art. 337-A do Código Penal, para que se tenha o crime. Há necessidade ainda de que a tais condutas se siga supressão ou redução de contribuição previdenciária. Suprimir a contribuição previdenciária, tal como ocorre com suprimir (qualquer outro) tributo, significa nada pagar do valor devido. Reduzir a contribuição previdenciária significa efetuar seu pagamento apenas parcial." (DECOMAIN, Pedro Roberto. Crimes contra a ordem tributária. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

"A adoção da Lei 8.137/90 como modelo para a criminalização da sonegação de contribuição previdenciária: Salta aos olhos que o legislador, para estabelecer as figuras penais de sonegação de contribuição previdenciária no art. 337-A do Código Penal, inspirou-se, felizmente, nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27.12.1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Abandonou, definitivamente, a previsão de condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erigidas à condição de figuras delituosas, construindo crimes de mera conduta, em que a só manifestação do comportamento previsto na lei já caracterizava o delito, independentemente da ocorrência de um resultado no mundo físico, como ocorria com as figuras estabelecidas no art. 95 da Lei 8.212, de 24.07.1991, agora expressamente revogada pela Lei 9.983, de 14.07.2000. Esta, além de prever figuras típicas de sonegação fiscal, em que não basta a conduta, exigindo-se intenção e resultado, pulverizou as demais figuras do revogado art. 95 da lei anterior e inúmeras normas autônomas, disseminadas no Código Penal (arts. 313-A, 313-B, 168-A e outros acréscimos em normas já existentes).

(...)

Consumação: Cuidando-se de crime material, consuma-se com a efetiva supressão ou redução de contribuição previdenciária e não apenas com a realização das condutas omissivas descritas nos incisos I a III. Aliás, como antes observado, a conduta omissiva é apenas meio e modo para se obter o fim buscado, ou seja a sonegação. A conduta omissiva existe apenas para a realização do tipo." (STOCO, Rui e STOCO; Tatiana de O. Dos crimes contra a administração pública. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). Código penal e sua interpretação, Doutrina e Jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1597-1604).

Com relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, contudo, a definição da sua natureza jurídica ainda é alvo de discussões pelos operadores do direito, a qual divide opiniões entre os que se posicionam pelo seu caráter material, assim como os crimes de sonegação fiscal e de contribuição previdenciária, e aqueles que entendem tratar-se de crime formal, cuja consumação independe da verificação do resultado lesivo ao bem jurídico tutelado.

Imperioso ressaltar que esta Corte se posicionou, inicialmente, no sentido de que o ilícito em questão estaria consumado com a simples omissão do agente que, na qualidade de responsável pela arrecadação de contribuição previdenciária, deixa de recolhê-la aos cofres da autarquia previdenciária, entendendo, portanto, tratar-se de crime formal.

Apenas a título de ilustração, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, tendo em vista a natureza formal do delito (Precedentes). A simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados consome o delito previsto no art. 168-A do CP.

Recurso desprovido. (RHC 23152/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 02/06/2008)

Todavia, em sessão de julgamento realizada aos 10.3.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental no Inquérito n. 2537/GO, entendeu que o ilícito em questão é omissivo material, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq 2537 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-01 PP-00113 RET v. 11, n. 64, 2008, p. 113-122 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 430-441)

Com base no aludido precedente, esta Corte Superior de Justiça passou a perfilar o mesmo entendimento do Pretório Excelso, considerando o crime de apropriação indébita previdenciária como delito omissivo material, cuja comprovação do resultado lesivo - necessário para a configuração do ilícito - só ocorre com a constituição definitiva, na instância administrativa, das contribuições previdenciárias supostamente apropriadas de forma indevida pelo agente responsável pelo seu recolhimento.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM TRÂMITE. TRANCAMENTO. VIABILIDADE. CRIME MATERIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO IMPROVIDO.

1. A orientação pacífica desta Corte de Justiça é no sentido de que o esgotamento da via administrativa em que se discute a existência, o valor ou a exigibilidade da contribuição previdenciária é condição de procedibilidade para ação penal em que se apura delito tipificado no artigo 168-A, do CP.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 151.296/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (...) APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

(...)

3. O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito.

4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal.

(HC 186.200/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)

Sobre o assunto, confira-se a lição de José Paulo Baltazar Junior:

"Na verdade, porém, sempre que omitido o recolhimento no prazo da lei haverá um dano efetivo à seguridade social pela falta do ingresso daqueles valores. Quer dizer, há um resultado naturalístico, embora não seja este exigido para a configuração do tipo. Além disso, se um dos dirigentes da empresa se omite em efetuar o recolhimento, mas outro o faz com recursos próprios, não haverá crime. Daí a existência de corrente doutrinária que entende ser de resultado o delito." (Crimes federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29).

Ademais, tratando-se de ilícitos tributários praticados na gestão de pessoas jurídicas e em favor destas, é irrelevante, para a persecução penal, que os responsáveis pelas condutas delituosas tenham integrado pessoalmente a relação procedimental deflagrada na esfera administrativa com a finalidade de constituir o crédito sonegado ou indevidamente apropriado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, após a constituição definitiva do crédito previdenciário, o recorrente impetrou mandado de segurança que foi julgado procedente para determinar o reinício do procedimento administrativo fiscal tão somente no que se refere a ele, excluindo seu nome da CDA de n. 31.138.871-1 e intimando-o do lançamento para, querendo, providenciar sua defesa (e-STJ fl. 1042).

Conquanto haja divergência entre os patronos do recorrente e a autoridade apontada como coatora acerca do alcance da parte dispositiva da decisão que julgou a ação mandamental, o certo é que se mostra irrelevante averiguar se apenas um dos procedimentos administrativos fiscais - o referente à aplicação de multa - teria sido anulado, ou se todos eles teriam sido objeto da sentença proferida.

Isso porque, como bem destacado no aresto objurgado, a anulação do procedimento fiscal quanto ao recorrente em nada afeta a sua regularidade no que se refere à COMDEP, principal devedora e por meio da qual a lesão à Previdência Social foi perpetrada, motivo pelo qual é impossível afirmar que o crédito previdenciário não estaria definitivamente constituído, como vislumbrado nas razões recursais.

Com efeito, o simples fato de o procedimento administrativo haver sido anulado quanto ao recorrente não interfere na comprovação da materialidade dos delitos a ele assestados, uma vez que teriam sido praticados no âmbito de pessoa jurídica com relação a quem o crédito previdenciário permanece definitivamente constituído, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal em desfavor dos responsáveis pela autoria delitiva apontada pelos indícios que acompanham a exordial acusatória.

De fato, para que o Ministério Público possa oferecer denúncia, basta que o crédito previdenciário esteja definitivamente constituído, sendo irrelevante se o foi para um, alguns ou todos aqueles que venham a ser acusados na esfera criminal, até mesmo porque a responsabilidade tributária e penal não se confundem, possuindo características e pressupostos distintos.

Irretocável, no ponto, o aresto objurgado, no qual se consignou que a irregularidade formal que ensejou a anulação do processo administrativo apenas quanto ao recorrente "*não afastou a higidez do crédito tributário definitivamente constituído em face da devedora*" (e-STJ fl. 1114), motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao enunciado 24 da Súmula Vinculante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0285040-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.411 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053739820134020000 00063739820134020000 201151060012233 201302010063732
63739820134020000 8779

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTIAGO PEREIRA NUNES PEREZ

ADVOGADOS : AFONSO DESTRI

THIAGO FERREIRA BATISTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MIGUEL GUSTAVO LOERO

CORRÉU : HÉLIO DIAS VIEIRA FILHO

CORRÉU : EDUARDO TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.